



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 2ª REGIÃO  
 NÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00012/2023/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU**

**PROCESSO JUDICIAL: 0029814-38.2016.4.02.5001**

**NUP: 00407.020648/2020-81 (REF. 0029814-38.2016.4.02.5001)**

**INTERESSADOS: SINASEFE ES E OUTROS**

**ASSUNTOS: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS E OUTROS**

| <b>PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA</b>  |  |
|---|--|
| <b>Tribunal/Juízo:</b> 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro – Seção Judiciária do Rio de Janeiro                | <b>Número do processo:</b> 0029814-38.2016.4.02.5001 |
| <b>Entidade representada:</b><br>INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES |  |
| <b>Autor(a):</b> SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL                       |  |

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação coletiva ajuizada em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES, pela qual o SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL formula os seguintes pedidos:

- 1) declarar que os substituídos do Autor (aposentados/pensionistas) possuem o direito de serem submetidos à avaliação visando a obtenção do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) para efeitos de valoração da Retribuição por Titulação (RT), na forma do artigo 18 da Lei nº 12.772/12, considerando-se, para tanto, apresentação de atividades desenvolvidas até a data de sua aposentadoria ou da concessão da pensão (neste caso utilizando como parâmetro o instituidor da pensão);
- 2) determinar que o réu providencie a avaliação dos substituídos do Autor (aposentados/pensionistas) para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), para aqueles que ainda não foram avaliados, e caso preencham os requisitos necessários, que seja determinado o pagamento/incorporação da Retribuição por Titulação – RT majorada na forma do § 2º, do artigo 18 da Lei nº 12.772/12, considerando o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC;
- 3) condenar o Réu a pagar aos substituídos do Autor (aposentados/pensionistas) os valores retroativos das parcelas descritas nos itens anteriores, bem como, das incidentes sobre todas as verbas remuneratória (proventos e pensões), desde de 1º de março de 2013 (art. 15 da Resolução nº. 1/2014 CPRSC) até a data da efetiva inclusão da parcela em folha de pagamento, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento;
- 4) condenar o réu ao pagamento das custas processuais (comprovante anexo), honorários advocatícios, que requer sejam arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor apurado na condenação, de acordo com o inciso I, § 3º, artigo 85, do NCPC, com os acréscimos legais;

Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes, nos seguintes termos (evento 41):

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a submeter os substituídos CELSO JOSÉ SALOMÃO e LEVI RIBEIRO DE OLIVEIRA, à avaliação para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), e, caso preencham os requisitos necessários, seja providenciado o pagamento/incorporação em seus proventos, retroativo a 01/03/2013, da Retribuição por Titulação – RT majorada, na forma do § 2º, do artigo 18 da Lei nº 12.772/12, considerando o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC.

Condeno a parte requerida, ainda, a aplicar às parcelas vencidas a correção monetária pelo IPCA, haja vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, em 07/03/2013 e juros de mora de 0,5%, desde a citação até a data da expedição do requisitório.

Condeno, ainda, a parte ré no pagamento de custas, ora isenta, nos termos do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96. Condeno também em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora, os quais foram providos nos seguintes termos (evento 61):

Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para alterar o dispositivo da sentença proferida às fls. 567/572, fazendo-se constar o seguinte:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a submeter os substituídos do autor (aposentados e pensionistas, cujo benefício tenha sido concedido antes de 01/03/2013 e com paridade), à avaliação para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), e, caso preencham os requisitos necessários, seja providenciado o pagamento/incorporação em seus proventos de aposentadoria/pensão, retroativo a 01/03/2013, da Retribuição por Titulação – RT majorada, na forma do § 2º, do artigo 18 da Lei nº 12.772/12, considerando o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC.

Condeno a parte requerida, ainda, a aplicar às parcelas vencidas a correção monetária pelo IPCA, haja vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, em 07/03/2013 e juros de mora de 0,5%, desde a citação até a data da expedição do requisitório. Condeno, ainda, a parte ré no pagamento de custas, ora isenta, nos termos do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96. Condeno também em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Foi interposta apelação pelo IFES (evento 57) e recurso adesivo pelo sindicato (evento 84).

O TRF da 2ª Região julgou procedente a remessa necessária para julgar improcedente o pedido inicial. Foram julgados prejudicados a apelação e o recurso adesivo (acórdão anexo).

O IFES opôs embargos de declaração (evento 21 do processo de segunda instância), requerendo a revogação da gratuidade de justiça, os quais não foram providos (acórdão anexo).

O sindicato interpôs recurso especial e recurso extraordinário (eventos 36 e 37 dos autos de segunda instância). O recurso especial foi admitido, mas o recurso extraordinário não.

**O STJ julgou procedente o pedido para, nos termos da sentença ordinária (fls. 567-572), integrada pela sentença de embargos declaratórios (fls. 593-595), condenar o réu a submeter os substituídos do autor (aposentados e pensionistas, cujo benefício tenha sido concedido antes de 1º/3/2013 e com paridade), à avaliação para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), e, caso preencham os requisitos necessários, seja providenciado o pagamento/incorporação em seus proventos de aposentadoria/pensão, retroativo a 1º/3/2013, da Retribuição por Titulação - RT majorada, na forma do § 2º, do art. 18 da Lei n. 12.772/2012, considerando o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC (acórdão anexo).**

O acórdão transitou em julgado no dia 13 de março de 2023 (certidão anexa).

O STF julgou prejudicado o recurso, pois o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente. O trânsito em julgado ocorreu em 19/05/2023 (decisão e certidão de trânsito em anexo).

## II – INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

### 1. Eficácia temporal da decisão:

Considerando que a Procuradoria-Regional Federal da 2ª Região foi intimada do julgado em 01-06-2023 (evento 108), esse deve ser o marco temporal a partir do qual se inicia a eficácia temporal dela (decisão) em relação à entidade representada.

### 2. Limites da decisão:

A decisão em apreço foi proferida em ação com abrangência no âmbito aos aposentados e pensionistas do IFES cujo benefício tenha sido concedido antes de 1º/3/2013 e com paridade, independentemente de serem ou não associados ao SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

Nesse ponto, vale esclarecer que a sentença do evento 61, que julgou os embargos de declaração opostos pelo autor, dispõe o seguinte:

Realmente a inicial se refere a todos os substituídos do autor, sendo eles servidores aposentados ou pensionistas. A propósito, a jurisprudência é dominante no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos. Entretanto, considerando que a fundamentação faz menção ao direito dos servidores que foram aposentados antes de 01/03/2013 e com paridade, somente os substituídos que se enquadrarem nessas condições terão direito à aplicação do comando sentencial.

Quanto à omissão arguida, também assiste razão ao embargante, uma vez que os pensionistas também se incluem no rol dos substituídos, conforme mencionado na peça inicial. Desta forma, o dispositivo da sentença também deveria ter feito menção aos titulares de pensão, cujo benefício tenha sido concedido antes de 01/03/2013 e que o servidor instituidor da pensão possuísse direito à paridade na forma da lei.

Ou seja, o IFES deve submeter os aposentados e pensionistas, cujo benefício tenha sido concedido antes de 1º/3/2013 e com paridade, à avaliação para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), e, **caso preencha os requisitos necessários**, deve ser providenciado o pagamento/incorporação em seus proventos de aposentadoria/pensão, retroativo a

1º/3/2013, da Retribuição por Titulação - RT majorada, na forma do § 2º, do art. 18 da Lei n. 12.772/2012, considerando o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

**Os valores em atraso não devem ser pagos administrativamente, mas sim judicialmente, através de precatório/RPV. Administrativamente, apenas devem ser pagos os valores devidos a partir de 01-06-2023 (data da intimação do IFES).**

### III – ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

Ocorreu o trânsito em julgado. Destarte, tenho que estão presentes os requisitos de exequibilidade da decisão.

### IV - DADOS COMPILADOS

|  |   |
|--|---|
| Autuação   | 03/10/2016 - evento 1   |
| Citação  | 27/10/2016 - evento 25  |
| Sentença   | eventos 41 e 61   |
| Acórdão  | anexo   |
| Trânsito em julgado  | 19/05/2023  |
| Juros  | legais  |
| Correção monetária   | IPCAE e SELIC, a partir da EC 113   |
| Prescrição   | 27/10/2011  |
| Honorários   | sem honorários por ora (serão definidos na fase de liquidação, com base nos percentuais mínimos, conforme decisão do STJ) |
| condenação de pagamento de valores pretéritos (pagamento judicial) | sim, retroativo a 1º/3/2013   |

### V - DEMAIS INFORMAÇÕES

Esta PRF- 2ª Região deve ser comunicada sobre o cumprimento da obrigação de fazer no PRAZO MÁXIMO DE 10 dias, com expressa referência a este parecer, sob pena de evidente prejuízo à ré e ao erário público, evitando a ocorrência de multas pelo seu descumprimento.

Por derradeiro, informo que a presente determinação judicial está acompanhada da decisão judicial e da respectiva análise quanto à força executória, eficácia temporal e os efeitos da aplicação no âmbito administrativo.

Quaisquer esclarecimentos deverão ser obtidos pelo e-mail *thais.coutinho@agu.gov.br*.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2023.

THAÍS VIANA COUTINHO  
PROCURADORA FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por THAIS VIANA COUTINHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194051105 e chave de acesso 71cf6eec no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THAIS VIANA COUTINHO. Data e Hora: 07-06-2023 16:57. Número de Série: 70147685270251492190658001476. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---